

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS  
(CTAS) E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A  
PARTICIPAÇÃO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS  
COMO FORMA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

EDUARDO BIACCHI GOMES  
BEATRIZ COBO DE LARA

# OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAs) E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A PARTICIPAÇÃO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS COMO FORMA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

## ASSOCIATED TRADITIONAL KNOWLEDGE (CTAs) AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE PARTICIPATION OF INDIGENOUS POPULATIONS AS A FORM OF PROTECTION TO BIODIVERSITY

Recebido: 03/12/2019  
Aprovado: 03/06/2020

Eduardo Biacchi Gomes<sup>1</sup>  
Beatriz Cobo de Lara<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente artigo apresenta uma análise sobre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) enquanto direito fundamental. Para tanto, em um primeiro momento serão abordados os conceitos de biodiversidade, bioprospecção, biotecnologia vegetal, propriedade intelectual e sua relação com os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) a fim de contextualizar o problema no Brasil. Em seguida são analisados os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) sob a perspectiva do direito cultural e patrimônio cultural, enquanto direitos fundamentais. Por fim, pretende-se demonstrar que a proteção do direito fundamental aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) só é jurídica e efetivamente plausível com a participação das comunidades tradicionais na elaboração de planos, projetos e normas sobre o assunto. A metodologia empregada foi a descritiva do tipo mista - quantitativa e qualitativa - voltada para a apreciação documental, assim como para análises sistemáticas da doutrina, das normas e da jurisprudência no âmbito da realidade dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) no Brasil.

**Palavras-chave:** Biodiversidade. Conhecimento tradicional associado (CTA). Lei da Biodiversidade. Direitos fundamentais.

### ABSTRACT:

This paper presents an analysis of the associated traditional knowledge (CTAs) as a fundamental right. In order to do so, the concepts of biodiversity, bioprospecting, plant biotechnology, intellectual property and their relation with the associated traditional knowledge (CTAs) will be approached in order to contextualize the problem in Brazil. Next, the associated traditional knowledge (CTAs) is analyzed from the perspective of cultural law and cultural heritage as fundamental rights. Finally, it is intended to demonstrate that the protection of the fundamental right to associated traditional knowledge (CTAs) is only legally and effectively plausible with the

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 1993, possui Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000), Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina, 2001 e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). É Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Desenvolveu pesquisa na Universidade de Los Andes, Chile. Estágio de pós-doutoramento na PUCPR, PPGD em Direitos Humanos e Políticas Públicas. E-mail: eduardobiacchigomes@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil (2018/2020). Especialista em Direito Civil pela LFG. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Positivo (UP). Especialista em Diplomacia e Relações internacionais. E-mail: beatrizde.lara@hotmail.com.

participation of traditional communities in the elaboration of plans, projects and norms on the subject. The methodology used was the descriptive mixed type - quantitative and qualitative - focused on documentary appreciation, as well as for systematic analysis of doctrine, norms and jurisprudence within the reality of associated traditional knowledge (CTAs) in Brazil.

**Keywords:** Biodiversity. Associated Traditional Knowledge (CTA). Biodiversity Law. Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a complexidade da problemática dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs), o presente estudo pretenderá evidenciar que os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) têm relação umbilical com os direitos fundamentais e dada a sua importância não há como se pensar em normas e políticas públicas sem a abertura do processo de decisão às populações tradicionais.

Assim, a Seção 2 destina-se à abordagem da problemática que envolve os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e a concessão indevida de proteção à propriedade intelectual, mais especificamente, na modalidade patente. A Seção 3, a fim de demonstrar a importância do assunto, prestará uma análise da relação dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) com os direitos fundamentais.

E por fim, a Seção 4 abordará a necessidade de uma democracia efetiva como forma de proteger os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) contra a biopirataria. Ou seja, tentará demonstrar uma alternativa para o problema. Nesse contexto, o artigo tem sua linha fundamental de desenvolvimento calcada numa análise doutrinária e de cases que tocam o tema.

## 2 DA BIODIVERSIDADE À BIOTECNOLOGIA VEGETAL: A QUESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAs) NO BRASIL

Sabe-se que o Brasil detém a maior biodiversidade da Terra e está listado dentre os 17 países megadiversos do mundo<sup>3</sup>. Em números, o país detém cerca de 20% da quantidade total de espécies existentes no globo. A biodiversidade corresponde a aproximadamente 40% do PIB nacional. E 31% dos produtos oriundos da biodiversidade são exportados<sup>4</sup>.

São números bastante expressivos e que representam muitos privilégios, mas também muitas responsabilidades para o Brasil em relação ao tema.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) define a biodiversidade como sendo “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> País megadiverso significa país com abundância em plantas, animais e microorganismos e suas respectivas interações com o meio ambiente.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 14 de ago. de 2019.

<sup>5</sup> CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Definição segundo o Artigo 2 da Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: < [https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em: 13 de ago. 2019.

Desse conceito pode-se dizer que a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) refere-se à biodiversidade em três níveis: (i) a diversidade genética dentro de espécies; (ii) a diversidade de espécies e (iii) a diversidade de ecossistemas<sup>6</sup>.

Por isso a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) é considerada marco no que diz respeito ao resguardo das espécies e dos espaços especialmente protegidos.

Desde a sua conclusão – em 1992 – reuniões periódicas vêm sendo realizadas no sentido de implementar o seu conteúdo. E uma das mais importantes reuniões, foi a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica ou COP-10, que teve como preocupação a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes dos recursos genéticos das plantas, animais e micro-organismos. E que depois resultou no Protocolo de Nagoya sobre o Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios<sup>7</sup>.

Essa preocupação com a repartição dos benefícios provenientes das plantas, animais e micro-organismos faz sentido porque a biodiversidade além de significar variedade de vida, também significa matéria-prima para as mais diferentes áreas da indústria.

Na região da Amazônia, por exemplo, do breu (*Protium* sp) – amirina extrai-se óleo essencial, do camu-camu (*Myrciaria dubia*) extrai-se a vitamina C, do pracaxi (*Pentaclethra macroloba*) extrai-se óleo rico em ácido behênico<sup>8</sup>, do açaí extrai-se palmito (valor alimentício) e óleos diversos (valor cosmético) e assim por diante. Aliás, estima-se que só o açaí represente cerca 1,8 bilhões de dólares por ano para a Amazônia<sup>9</sup>.

Hoje, esse potencial que existe no conhecimento da biologia e que pode gerar uma nova forma de economia (Bioeconomia) já é percebido pelas grandes potências mundiais. Tanto é que a Alemanha a partir de 2030 projeta uma economia de 25% baseada na Bioeconomia<sup>10</sup>.

Essa busca por compostos orgânicos em microrganismos, plantas e animais que sejam úteis para a humanidade é chamada bioprospecção. E “o costume de coleta, análise e mesmo comércio do material biológico é tão antigo quanto à civilização humana. Cita-se como o mais antigo exemplo de bioprospecção, a coleta de plantas em 1495 a.C, em uma expedição organizada por uma rainha egípcia com o objeto de fabricar incenso<sup>11</sup>”.

Na Amazônia, o processo de bioprospecção teve início com as chegadas dos portugueses ao Brasil. E o caso mais conhecido é do expedicionário britânico Henry Wickham que levou um barril de sementes da árvore seringueira até as colônias britânicas na Malásia e anos mais tarde a região se tornou a maior exportadora de látex do mundo, enquanto o Brasil foi extremamente prejudicado nesse setor<sup>12</sup>.

6 DUPUY, Pierre-Marie; VINALES, Jorge E. **International Environmental Law**. ISBN 978-1-107-04124-0. University Printing House, Cambridge CB2 8BS, United Kingdom, p. 187.

7 O Protocolo de Nagoya abrange os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos (CTAs), assim como os benefícios derivados de sua utilização. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revise/print/factsheet-nagoya-pt.pdf> Acesso em 16 de ago. 2019.

8 CANHOTO, Olinda. **Palestra sobre a “Biotecnologia na Amazônia e o potencial da biodiversidade para a inovação”**. Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA – 1 Expedição Amazônia 21, oferecida pela Academia Amazônia Ensina, realizada na cidade de Manaus, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, Parque nacional de Anavilhanas, Parque Estadual Rio Negro setor norte, área de Preservação Ambiental do Alto Cueiras e Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro. 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 2019.

9 NOBRE, Carlos. **Amazônia e Bioeconomia**. USP TALK. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=k-AOoopfwWA> > Acesso em: 14 de ago. de 2019.

10 Idem.

11 COSTA, Fernanda Bianco de Lucena. **Biodiversidade amazônica, biopirataria e direito de patente**. Revista Direito e Biodiversidade. Coordenadora Carla Amado Gomes. Curitiba: Juruá, 2010, p.. 99.

12 COSTA, Fernanda Bianco de Lucena. **Biodiversidade amazônica, biopirataria e direito de patente**. Revista Direito e Biodiversidade. Coordenadora Carla Amado Gomes. Curitiba: Juruá, 2010, p.. 100.

No século XXI, a principal técnica que utiliza os genes da biodiversidade é a chamada biotecnologia. “Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou desenvolver processos para utilização específica”<sup>13</sup>.

Em outras palavras, pode-se considerar biotecnologia como “uma técnica que usa os organismos vivos (ou parte dos organismos), para fabricar ou modificar produtos, para aperfeiçoar plantas e animais ou ainda desenvolver micro-organismos para usos específicos”<sup>14</sup>

Especificamente quanto ao uso das plantas, pode ser dividido em (i) biotecnologia vegetal tradicional e (ii) biotecnologia vegetal moderna.

No caso dos cultivares (biotecnologia tradicional), dois organismos vivos (plantas) cruzam e dão origem a uma nova variedade vegetal com as mesmas características das duas cruzadoras anteriores.

No caso dos OGMs (biotecnologia moderna), o pesquisador seleciona o gene de interesse e por meio do bombardeamento de microprojéteis revestidos com fragmentos de DNA, atribuem-lhes novas características que, em geral, são impossíveis de serem adquiridas de forma natural<sup>15</sup>.

Assim, a biotecnologia vegetal moderna “utiliza organismos geneticamente modificados (OGMs) intervindo em suas células, explorando estratégias moleculares de manipulação dos genes para produção de interesse agropecuário, biomédico, farmacêutico ou veterinário”<sup>16</sup>.

Atualmente, ambas as técnicas de manipulação genética das plantas são válidas e utilizadas. Ocorre que, no âmbito da biotecnologia vegetal, a depender do resultado das criações intelectuais, as novas variedades vegetais encenram uma proteção da propriedade intelectual pré-definida.

*Especificadamente, quanto à propriedade intelectual, essa refere-se às ideias que são, essencialmente, criações intelectualmente construídas a partir de formas de pensamentos que se originam em um contexto lógico ou socialmente aplicável ao conhecimento técnico-científico, desencadeando ou resultando uma inovação<sup>17</sup>.*

No Brasil, a biotecnologia vegetal clássica é resguarda pela Lei de Cultivares (Lei número 9.456 de 1997) e a biotecnologia vegetal moderna – OGMs – é protegida pela Lei de Patentes (Lei 9.279 de 1996).

Na sua formação clássica, patente é o direito conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia que atenda a determinadas características por determinado período de tempo<sup>18</sup>.

Acontece que, a proteção via sistemas de patentes ao revés de incentivar a produção tecnológica no país, vêm sendo utilizada para usurpar os direitos culturais das comunidades tradicionais que muitas vezes cuidam da biodiversidade.

<sup>13</sup> CANHOTO, Olinda. **Palestra sobre a “Biotecnologia na Amazônia e o potencial da biodiversidade para a inovação”**. Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA – 1 Expedição Amazônia 21, oferecida pela Academia Amazônia Ensina, realizada na cidade de Manaus, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, Parque nacional de Anavilhanas, Parque Estadual Rio Negro setor norte, área de Preservação Ambiental do Alto Cueiras e Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro. 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 2019.

<sup>14</sup> MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Propriedade intelectual: biotecnologia e biodiversidade**. São Paulo: Editora Fuiza, 2011, p. 74.

<sup>15</sup> STÉFANO, Kleber Cavalcanti. **Biotecnologia vegetal: propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 58.

<sup>16</sup> STÉFANO, Kleber Cavalcanti. **Biotecnologia vegetal: propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 14.

<sup>17</sup> BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Márcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Vol. 2. Editora: Eduel (Edição Digital).

<sup>18</sup> PINHEIRO, Rafael de Figueiredo Silva. **Da patenteabilidade de genes humanos**. (Dissertação de mestrado) Universidade de São Paulo Faculdade de Direito – USP. 2015, p. 62.



Nessa linha, o artigo 2º da Lei da Biodiversidade, Lei número 13.123 de 2015, define “Povos e Comunidades Tradicionais” como sendo:

Art. 2º (...) grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição<sup>19</sup>;

Esses grupos culturalmente diferenciados possuem conhecimentos próprios, também diferenciados. Assim, os chamados conhecimentos tradicionais associados (CTA) são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; e constituem a memória viva, a história desses povos<sup>20</sup>.

Neste sentido, Cristiane Derani explica que

o conhecimento tradicional associado é conhecimento da natureza, oriundo da contraposição sujeito-objeto sem a mediação de instrumentos de medida e substâncias isoladas traduzidas em códigos e fórmulas. É oriundo da vivência e da experiência, construído num tempo que não é aceito pela máquina da eficiência e da propriedade privada, mas cujos resultados podem vir a ser traduzidos em mercadoria geradora de grandes lucros, quando tomados como recursos da produção mercantil (DANTAS, 2006, p. 84).

Existem inúmeros casos de apropriação indevida de conhecimentos tradicionais associados via sistema de patentes. Como exemplo, o caso “Epibatidine”, um veneno retirado do sapo amazônico “Epipedobates Tricolor”, muito utilizado pelos indígenas da região e que têm a capacidade de interromper a dor tão bem quanto à morfina (biodiversidade).

Nesse caso, um cientista norte-americano, sabendo desse conhecimento, transportou ilegalmente os sapos (bioprospecção indevida/ilegal ou biopirataria), isolou suas propriedades e reproduziu de forma industrial a substância que depois, foi patenteada por um laboratório farmacêutico<sup>21</sup>.

Diante desse contexto, é visível a relação entre a propriedade intelectual, a biotecnologia vegetal e os conhecimentos tradicionais associados (CTA). Assim, o próximo tópico irá se ocupar de relacionar os conhecimentos tradicionais associados (CTA) e os direitos fundamentais, justamente para revelar sua importância no contexto atual.

### 3 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAs) E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como se viu conhecimento tradicional associado (CTA) é “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;<sup>22</sup>”.

19 LEI DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.123 DE 2015). Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm)> Acesso em 16 de ago. 2019.

20 BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. **Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/dezembro de 2012, p. 79.

21 VICENTIN, Adriana Ruiz. **A propriedade intelectual, a proteção dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a biopirataria: o “caso cupuaçu”**. Revista de Direitos Difusos, ano VIII, vol. 42. Abril-Junho, 2007P. 28 e 29.

22 LEI DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.123 DE 2015). Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o

## Os direitos fundamentais, em linhas gerais,

são direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra<sup>23</sup>.

Em outras palavras, direitos fundamentais são valores que importam ao ser humano em um determinado contexto histórico e que, geralmente, são positivados no ordenamento jurídico interno<sup>24</sup>.

Para entender o conhecimento tradicional associado (CTA) como direito fundamental é necessário fazer um apanhado geral das leis que tocam o assunto, bem como compreender o que o conceito de cultura representa para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação ao conhecimento tradicional associado (CTA), na sua estruturação, a Constituição Federal dentro do título VIII que se refere à ordem social, possui capítulo próprio para tratar dos índios, mais especificamente, os artigos 231 e 232 do texto.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo<sup>25</sup>.

Desses dois dispositivos, além das diversas interpretações possíveis, extraem-se duas máximas importantes: que os costumes e tradições – portanto, leia-se também, conhecimentos tradicionais associados (CTAs) – são objetos de proteção jurídica por parte do Estado e, que os índios são considerados sujeitos de direitos dentro da nossa organização social.

Já a Lei número 6001 de 19 de dezembro de 1973, ou também Estatuto do Índio<sup>26</sup>, não dispõe nada relacionado à sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) em seu conteúdo.

Muito provavelmente porque quando a norma foi editada não havia suficiente consciência da dimensão da importância que os conhecimentos tradicionais associados (CTA) representavam para as populações tradicionais, para soberania do Estado, para a economia do país e assim por diante. Bem verdade, até hoje não há uma consciência efetiva.

De toda forma, a Lei da Biodiversidade, ou também Lei número 13.123 de 2015, é a mais recente regulamentação sobre o assunto. E apesar das várias controvérsias acerca de alguns dispositivos previstos em seu conteúdo, uma das grandes contribuições da norma foi a de reconhecer os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) como patrimônio cultural brasileiro.

Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em 16 de ago. 2019.

23 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.

24 Essa definição é importante à medida que se diferencia, mas não se distancia dos chamados Direitos Humanos. Direitos Humanos são “direitos postulados em bases jusnaturalista, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positividade numa ordem jurídica particular”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.

25 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 28 de agosto de 2019.

26 ESTATUTO DO ÍNDIO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm) Acesso em: 28 de ago. de 2019.

*Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.*

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o **patrimônio cultural brasileiro** e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica<sup>27</sup>. (Grifo)

Mas o que significa considerar conhecimento tradicional associado (CTA) como patrimônio cultural brasileiro?

Inicialmente, cultura, no contexto do Direito, significa “[...] produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse [fluxo] de saberes [fazeres e viveres], e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”<sup>28</sup>.

A Constituição Federal de 1988 não define expressamente o que são os direitos culturais, porque não é um conceito estanque. O significado de direitos culturais é aberto no sentido de que é preenchido conforme os sentidos, valores e práticas adotadas pela sociedade em determinado período político, histórico e social.

O que de forma alguma retira sua importância, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 menciona em toda sua extensão a palavra cultura, bem como permite a recepção do conteúdo dos tratados internacionais ratificados sobre o assunto, de acordo com o artigo 5, §2º da Carta Magna<sup>29</sup>.

Dessa forma, patrimônio cultural é uma extensão do direito cultural. E sua conservação significa estabelecer um elo entre as passadas, as presentes e as futuras gerações à medida que estabelece uma memória coletiva comum<sup>30</sup>.

Para Márcia Dieguez Leuzinger:

“A proteção ao patrimônio cultural proporciona, justamente, como bem coloca Teixeira Coelho, a manutenção, a construção ou a reconstrução das identidades (pessoal ou coletiva), de modo sobretudo a proporcionar ao indivíduo ou ao grupo um sentimento de segurança, uma raiz, diante das acelerações da vida cotidiana da atualidade, bem como o combate contra condições adversas de existência, “ao proporcionar a vinculação do indivíduo e do grupo a uma tradição, e, de modo particular, a resistência contra o totalitarismo, que faz da criação das massa desenraizadas o instrumento central de manipulação em favor da figura atratora do ditador, apresentado como único ponto de referência e orientação”<sup>31</sup>.

27 **LEI DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.123 DE 2015)**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em 16 de ago. 2019.

28 COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais**. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) 2017, p. 87. Disponível em: < <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1324-T.pdf> > Acesso em: 01 set. 2019.

29 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Idem, p. 90.

30 LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura: Unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, 54.

31 Idem, p. 57.



Patrimônio cultural é, portanto, o conjunto de bens culturais, materiais ou imateriais, que permite à sociedade brasileira, leiam-se também: minorias da sociedade brasileira, gozar o direito fundamental à cultura.

Em outras palavras, enquanto o direito cultural remete à noção de pertencimento e identidade de um grupo, o patrimônio cultural é o conjunto dos bens culturais que compõem esse traço da comunidade. Assim, segundo o artigo 216 da Constituição Federal:

*Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico<sup>32</sup>. (Grifei)*

No que se refere aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) estar-se-á diante de um patrimônio cultural imaterial, isto é, intangível, não palpável. Quando a Lei da Biodiversidade número 13.123 de 2015 considerou os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) como patrimônio cultural brasileiro, logicamente o fez considerando todo o ordenamento jurídico.

Nessa linha, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural por meio da ação popular:

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao **patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;<sup>33</sup> (Grifei)*

Nesse sentido, podemos dizer que possui os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) possuem um duplo aspecto: representam tanto interesses coletivos (titulares determinados) como interesses difusos (titulares indeterminados). Em outras palavras, “toda a sociedade brasileira tem direito difuso sobre os conhecimentos tradicionais associados, respeitados os direitos culturais coletivos dos povos indígenas”<sup>34</sup>.

E mais, podemos dizer que, pelo menos indiretamente, os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) podem ser considerados um direito fundamental.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal permite esse raciocínio: a uma, porque estamos diante de um remédio constitucional (ação popular); a dois, porque o artigo 5º da Constituição Federal é considerado rol de direitos fundamentais; porque o artigo faz menção expressa ao patrimônio cultural; a três, porque em sendo assim, o direito ao patrimônio cultural goza de regime jurídico de direitos fundamentais, ou seja, é subordinado aos limites formais e materiais de reforma constitucional (art. 60, Constituição Federal), bem como possui aplicabilidade imediata (art. 5º § 1º, Constituição Federal)<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 03 set. de 2019.

<sup>33</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>34</sup> COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais**. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) 2017, p. 105. Disponível em: < <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1324-T.pdf> >

<sup>35</sup> GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. **Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2017, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez.p. 373-398, p. 367. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista18/patrimonioNestor.pdf> Acesso em: 03 set. 2019.

Nesse sentido, a proteção dos conhecimentos tradicionais associados – leia-se: patrimônio cultural brasileiro – composto por bens culturais, é fundamental para que os direitos culturais, que são direitos fundamentais, sejam por todos usufruídos<sup>36</sup>.

Demonstrada sua relevância prática e jurídica, é necessário pensar num caminho de proteção eficaz para os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) contra os abusos da concessão de propriedade intelectual (patentes) indevida. Para tanto, a próxima seção traz formas de proteção contra a biopirataria<sup>37</sup>.

#### 4 A PARTICIPAÇÃO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAs) À BIODIVERSIDADE CONTRA A BIOPIRATARIA

O desafio, portanto, é uma maior participação das populações tradicionais na elaboração das normas em geral, de planos e programas de governo para que as políticas de comando e controle do Estado sejam inclusivas e efetivas.

Isso porque, o pluralismo participativo - no que se refere à elaboração de normas, de políticas públicas, de planos e programas atinentes àqueles povos – configura instrumento que aproxima o plano teórico da realidade e que, conseqüentemente, reforça a legalidade das decisões nessa área.

Sabe-se que o capitalismo eurocentrado ainda sobrevive como um padrão de poder mundial a ser perseguido. E que a dominação colonial, bem como a ideia de raça trouxe muitos reflexos negativos na construção da democracia nos países em desenvolvimento, sobretudo, na América-Latina.

Dois ideias foram fundamentais nesse processo de hegemonização do pensamento: a primeira a ideia de raça que é traduzida na diferença biológica entre os seres humanos, onde uns são superiores aos outros e, o outro fator foi a articulação de todas as formas de trabalho como forma de manter cada ator social desempenhando seu papel na sociedade<sup>38</sup>.

O Estado nacional nasceu a partir da uniformização de valores. Ocorre que, hoje no séc. XXI, não se pode mais admitir uma identificação nacional sem considerar a pluralidade dos grupos, das culturas, e assim por diante.

Há uma multiplicidade de grupos que precisam ser consultados, ouvidos, para que de fato haja uma democracia efetiva e não aparente. Assim, é necessária a construção de um Estado plurinacional no sentido de reconhecimento das populações tradicionais e seus saberes.

E como essa abertura no processo decisório é possível?

Embora não inicialmente democrático o processo decisório sobre questões comuns, cabe a Constituição Federal Brasileira cumprir esses vácuos, principalmente reconhecendo juridicamente a relevância dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) em seu conteúdo.

Contudo, há de se frisar também, “que a proteção desses conhecimentos depende de um fator fundamental: o reconhecimento. Não o reconhecimento legal apenas, mas principalmente o reconhecimento da sociedade de massa<sup>39</sup>”. Uma consciência cultural e ecológica.

36 LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura: Unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 54.

37 NEDEL, Nathalie Kuczura; GREGORI, Isabel Christine. **A constante violação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e o novo constitucionalismo latino-americano como caminho a ser trilhado para sua efetiva proteção**. CONPEDI. Law Review, Quito – Equador, v. 4, n. 2, p.21 -36, jul. dez. de 2018, p. 28. Disponível em: < file:///C:/Users/beatr/Downloads/4598-13827-1-PB.pdf> Acesso em: 04 set. 2019.

38 QUIJANO, Anibal; **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO. Consejo Latino-americano de Ciências Sociais: Buenos Aires, 2005, p. 92.

39 BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. **Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/dezembro de 2012, p.

Especificamente, no que se refere à apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais (CTAs) relacionados à biodiversidade por meio do sistema de propriedade intelectual na modalidade patente, é de se fazer constar que em que pese a proteção da propriedade intelectual incentivar as pesquisas de biodiversidade e consequentemente pesquisas biotecnológicas, o sistema como está formulado deixa brechas para empresas monopolizarem setores à custa das populações tradicionais e seus respectivos saberes.

Nesse sentido,

*as multinacionais, dotadas de um poder de intervenção global e se beneficiando da mobilidade crescente dos processos de produção podem facilmente pôr em concorrência dois ou mais Estados ou duas ou mais regiões dentro do mesmo Estado sobre as condições que decidirão da localização do investimento por parte da empresa multinacional. Entre partes com poder tão desigual – atores globais, por um lado, e atores nacionais ou subnacionais por outro – a negociação não pode deixar de ser desigual<sup>40</sup>.*

O que também acaba por manter países ricos em biodiversidade como o Brasil, no eterno status de país em desenvolvimento.

Dessa forma, a participação efetiva das populações tradicionais associadas poderá ao menos minimizar o impacto das concessões indevidas de patentes na área da biodiversidade e da biotecnologia. Ao menos as normas elaboradas sobre o assunto estarão mais próximas da realidade.

É o que alguns países da América-Latina vêm tentando implementar, no sentido de dar mais voz às populações tradicionais por meio de programas de incentivo à cultura, tribunais com reserva de vagas para indígenas, reconhecimento jurídico por meio de normas e políticas públicas sólidas. É o que a Bolívia intenta implementar e pode servir como exemplo para os demais países da América-Latina.

*A Constituição da Bolívia, na mesma linha de criação de um Estado Plurinacional dispõe sobre a questão indígena em cerca de 80 dos 411 artigos. Pelo texto, os 36 “povos originários” (aqueles que viviam na Bolívia antes da invasão dos europeus), passam a ter participação ampla efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia<sup>41</sup>.*

Problemas globais exigem respostas globais. “E no século XXI as nações encontram-se na mesma situação das tribos antigas: já não constituem mais o contexto no qual se tem de enfrentar os mais importantes desafios da época”. Precisamos de uma nova identidade global, precisamos do reconhecimento de um Estado plurinacional<sup>42</sup>.

Nesse sentido, a proteção dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) em face da biopirataria e da concessão indevida de patentes sob a biodiversidade, só é possível num ambiente democrático que priorize o diálogo também com as minorias, no sentido de que é “percebida e promovida com uma forma de expressão do cosmopolitismo, a fim de combater as hierarquizações geradas pela colonialidade do poder e implementadas atualmente pela globalização hegemônica<sup>43</sup>”.

Em uma sociedade multicultural, o respeito aos direitos de uma comunidade tradicional, que lhe reconhece direitos, significa aliviar tensões e reconhecer as diferenças e peculiaridades que lhes fazem únicas e digna de respeito. E mais, o respeito, o reconhecimento, a abertura

40 MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 64 e 65.

41 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado plurinacional na América Latina*. BuscaLegis.ccj.ufsc.br.

42 HARARI, Noah Yuval. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.162.

43 OLSEN, Ana Carolina Lopes; FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental Internacional diante de considerações sobre soberania e democracia*. Revista Estado, desenvolvimento e meio ambiente.: novas perspectivas ao direito brasileiro. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017, p. 136.

do processo decisório às populações tradicionais implica de modo certo na proteção dos conhecimentos tradicionais associados e consequentemente, da biodiversidade.

## 5 CONCLUSÃO

De todo o exposto e a título de conclusão, podemos dizer que o primeiro capítulo deixou claro que: o Brasil é considerado um país rico em biodiversidade; a biodiversidade abre diversas possibilidades para um novo modelo de economia, tendo em vista que de um único espécime pode-se extrair várias propriedades de cunho econômico; a bioprospecção é atividade lícita, porém quando não é praticada em conformidade com a regulamentação dá azo à biopirataria (ilícita); a biotecnologia vegetal – leia-se: manipulação das plantas – é uma realidade válida e utilizada; o sistema de proteção de propriedade intelectual, mais especificamente na modalidade de patentes, pode servir a interesses outros dos fins para os quais foram criados e prejudicar as populações tradicionais que possuem conhecimentos tradicionais associados (CTAs);

No segundo capítulo ficou claro que: os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) estão protegidos indiretamente pela Constituição Federal de 1988; o Estatuto do índio não dispõe nada sobre o assunto; a Lei da Biodiversidade equipara os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) a patrimônio cultural brasileiro; a proteção aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) implica na proteção dos direitos culturais que por sua vez são considerados direitos fundamentais o que nos permite dizer que a proteção aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) são direitos fundamentais; os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) possuem um duplo aspecto: constituem interesses difusos e interesses coletivos.

E por fim, do terceiro capítulo podemos extrair que: é inviável a construção de políticas públicas, normas, sobre o assunto sem a participação dos grupos minoritários que convivem com o problema; a participação deve ser efetiva e não aparente quando da elaboração das normas sobre a biodiversidade, biotecnologia e biopirataria; a Constituição Federal deve reconhecer explicitamente em seu conteúdo a importância dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) a exemplo da Constituição Boliviana; é necessária a conscientização cultural e ecológica em massa; e que problemas globais merecem respostas globais, ou seja, o sistema de propriedade intelectual como fora desenhado não comporta os problemas relacionados aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs).

## REFERÊNCIAS

BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Márcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Vol. 2. Editora: Eduep (Edição Digital).

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. **Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/dezembro de 2012.

CANHOTO, Olinda. **Palestra sobre a “Biotecnologia na Amazônia e o potencial da biodiversidade para a inovação”**. Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA – 1 Expedição Amazônia 21, oferecida pela Academia Amazônia Ensina, realizada na cidade de Manaus, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, Parque nacional de Anavilhanas, Parque Estadual Rio Negro setor norte, área de Preservação Ambiental do Alto Cueiras e Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro. 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_**CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

\_\_\_\_\_**CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA**. Definição segundo o Artigo 2 da Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: < [https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>.

COSTA, Fernanda Bianco de Lucena. **Biodiversidade amazônica, biopirataria e direito de patente**. Revista Direito e Biodiversidade. Coordenadora Carla Amado Gomes. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais**. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) 2017. Disponível em: < <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1324-T.pdf>>.

DUPUY, Pierre-Marie; Jorge E. Viñuales. **International Environmental Law**. ISBN 978-1-107-04124-0. University Printing House, Cambridge CB2 8BS, United Kingdom.

\_\_\_\_\_**ESTATUTO DO ÍNDIO**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. **Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2017, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez.p. 373-398. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista18/patrimonioNestor.pdf>.

HARARI, Noah Yuval. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

\_\_\_\_\_**LEI DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.123 DE 2015)**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm).



LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura: Unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado plurinacional na América Latina**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Propriedade intelectual: biotecnologia e biodiversidade**. São Paulo: Editora Fuiza, 2011.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e Século XXI**. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>.

NEDEL, Nathalie Kuczura; GREGORI, Isabel Christine. **A constante violação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e o novo constitucionalismo latino-americano como caminho a ser trilhado para sua efetiva proteção**. CONPEDI. Law Review, Quito – Equador, v. 4, n. 2, p.21 -36, jul. dez. de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/beatr/Downloads/4598-13827-1-PB.pdf>.

NOBRE, Carlos. **Amazônia e Bioeconomia**. USP TALK. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=k-AOoopfwwA>>.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental Internacional diante de considerações sobre soberania e democracia**. Revista Estado, desenvolvimento e meio ambiente.: novas perspectivas ao direito brasileiro. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017, p. 136.

PINHEIRO, Rafael de Figueiredo Silva. **Da patenteabilidade de genes humanos**. (Dissertação de mestrado) Universidade de São Paulo Faculdade de Direito – USP. 2015.

\_\_\_\_\_**PROTOCOLO DE NAGOYA**. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-nagoya-pt.pdf>.

QUIJANO, Anibal; **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO. Consejo Latino-americano de Ciências Sociales: Buenos Aires, 2005.

STÉFANO, Kleber Cavalcanti. **Biotecnologia vegetal: propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

VICENTIN, Adriana Ruiz. **A propriedade intelectual, a proteção dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a biopirataria: o “caso cupuaçu”**. Revista de Direitos Difusos, ano VIII, vol. 42. Abril-Junho, 2007.